I Série Número 33





BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial nº 17/2003:

Condecorando o Reverendo Padre António da Costa de Sá Cachada, com a 1ª Classe da Medalha de Mérito.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Rectificação:

À Lei nº 21/VI/2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 37/2003:

Estabelece o regime jurídico geral da Formação Profissional.

Decreto-Lei nº 38/2003:

Aprova a Orgânica do Ministério do Trabalho e Solidariedade.

Decreto-Regulamentar nº 6/2003:

Aprova os Estatutos do Fundo Autónomo de Desenvolvimento Municipal.

Resolução nº 23/2003:

Cria uma Comissão Nacional de Luta Contra a Pobreza.

Resolução nº 24/2003:

Atribui ao Sr. Fernando Freitas uma pensão de Estado.

Resolução nº 25/2003:

Atribui à Rádio Crioula, com sede em Mindelo, S. Vicente alvara para o exercício de radiodifusão de cobertura nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 17/2003

de 6 de Outubro

Usando da competência conferida pelo artigo 13° da Lei n° 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto nas alíneas c) e f) do artigo 2° da mesma Lei, na redacção dada pela Lei 18/V/96, de 30 de Dezembro;

Considerando ainda o disposto no artigo 2º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas d) e f) do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pelas Leis nº 68/IV/92, de 30 de Dezembro e nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Por ocasião da celebração dos 50 anos da sua Ordenação Sacerdotal e em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à sociedade, contribuindo de forma abnegada, ao longo de toda uma vida de sacerdócio e de dedicação à promoção dos valores morais da família Cabo Verdiana e para o seu enriquecimento espiritual, é condecorado o reverendo Padre António da Costa de Sá Cachada, com a 1ª classe da Medalha de Mérito.

Artigo 2°

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 25 de Setembro de 2003.— O Presidente da República, *Pedro* Verona Rodrigues Pires.

----o§o----

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta, rectifica-se, na parte que interessa, a Lei nº 21/VI/2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, publicada no *Boletim Oficial* nº 21, Iª Série, de 14 de Julho de 2003.

Onde se lê

"Artigo 3°

Transmissão de bens

- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...

f)... alínea a) do nº 1 do artigo 20°..."

Deve ler-se

"Artigo 3°

Transmissão de bens

- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...

f)... alínea a) do nº 1 do artigo 19º..."

Onde se lê

"Artigo 17°

Taxa de imposto

- 1. .
- 4. ... o imposto é aplicado..."

Deve ler-se

"Artigo 17°

Taxa de imposto

- 1. ...
- 4. ... o imposto . aplicado..."

Onde se lê

"Artigo 25°

Âmbito das obrigações

- 1. ...
- 7. ... das alíneas a) a i), n) e q) do nº 1 do artigo 13º..."

Deve ler-se

"Artigo 25°

Âmbito das obrigações

- 1. ...
- 6. ... das alíneas a) a i), m) eo) do nº 1 do artigo 13º..."

Onde se lê

"Artigo 74°

Reclamação em caso de presunções

- 1. ...
- ••

6. ... na alínea b) do nº 3..."

Deve ler-se

"Artigo 74°

Reclamação em caso de presunções

- 1. ...
- 6. ... na alínea b) do nº 4..."

Novamente se publica a lista anexa.

Lista Anexa Bens sujeitos a isenção completa ou isenção com direito a dedução

	Designação	Classificação pautal
	1 - Bens alimentares do n.º 28 do artigo 9º	
	1.1 - Carnes e miudezas comestíveis de animais, das seguintes posições t	arifárias:
1.1.1 -	da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	0201.10.00 a 0202.30.00
1.1.2 -	da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	0203.11.00 a 0203.29.00
1.1.3 -	da espécie ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	0204.10.00 a 0204.50.00
1.1.4 -	De aves de capoeira (galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas d' Angola das espécies domésticas)	0207.11.00 a 0207.36.00
1.1.5 -	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	0209.00.00
1.1.6 -	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, da espécie bovina e suína	0210.11.00 a 0210.20.00
1.2 - Peixe	s das seguintes posições tarifárias:	
1.2.1 -	Dos seguintes peixes frescos, refrigerados ou congelados, excepto filetes de peixe, fígados, ovas e sémen	0302.31.00 a 0302.39.00
1.2.1.1 -	- atuns e bonitos	0303.41.00 a 0303.49.00
1.2.1.2 -	- arenques	0303.40.00 0303.50.00
1.2.1.3 -	- cavalas, cavalinhas e sardas	0302.64.00 0303.74.00
1.2.2 -	Peixes defumados, mesmo em filetes, excepto Salmões do Pacífico e Salmões do Danúbio	0305.42.00 0305.49.00
1.2.3 -	Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados excepto bacalhau	0305.59.00
1.2.4 -	Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura,	0305.61.00

	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros	0401.10.00
.3.1 -	edulcorantes, e em pó, grânulos ou outras formas sólidas	a 0401.30.00
1.3.2 -	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	0402.10.10 a 0402.99.00
1.3.3 -	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites ou natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	0403.10.10 0403.10.20 0403.10.30 0403.10.90 0403.90.00
1.3.4 -	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	0405.10.00 a 0405.90.00
1.3.5 -	Queijos e requeijão	0406.10.00 a 0406.90.00
1.3.6 -	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, excepto ovos completos para incubação	0407.00.00 .90
1.4 - Legu 1.4.1 -	mes e produtos hortícolas das seguintes posições tarifárias: Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata de semente	T
		0701.90.00
1.4.2 -	Tomates, frescos ou refrigerados	0701.90.00
1.4.2 -	Tomates, frescos ou refrigerados Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	
	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas	0702.00.00 0703.10.00 a
1.4.3 -	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos	0702.00.00 0703.10.00 a 0703.90.00 0704.10.00 a
1.4.3 -	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	0702.00.00 0703.10.00 a 0703.90.00 0704.10.00 a 0704.90.00 0705.11.00 a 0705.29.00
1.4.4 -	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados Alface e chicórias, frescas ou refrigeradas Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes	0702.00.00 0703.10.00 a 0703.90.00 0704.10.00 a 0704.90.00 0705.11.00 a 0705.29.00 . 0706.10.00

.4.9 -	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos,	0713.10.00
.7.7	excepto grão de bico	a
		0713.90.00
.4.10-	Raízes de mandioca	0714.10.00
. 1.10	Batatas doces	0714.20.00
	Inhames	0714.90.10
		1,
.5 - Fruta	is	
	T	0803.00.10
1.5.1 -	Bananas frescas	0803.00.20
1.5.2 -	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	0804.50.10
		0804.50.90
		0004.50.50
		0805.10.00
1.5.3 -	Citrinos, frescos ou secos	a
		0805.90.00
1.5.4 -	Uvas frescas	0806.10.00
1.3.4 -	Ovas Heseus	
1.5.5 -	Melões, melancias e papaias ou mamões, frescos	0807.11.00
1.5.5		a
		0807.20.00
1.5.6 -	Maçãs, peras e marmelos frescos	0808.10.00
1.3.0 -	Wayas, peras e marmeros resses	0808.20.00
1.57	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e	0809.10.00
1.5.7 -	abrunhos, frescos	a
	abrumos, rescos	0809.40.00
1.5.8 -	Outras frutas frescas:	0810 10 00
	- morangos	0810.10.00 0810.20.00
	- framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	0810.20.00
	- groselhas, incluído o «cassis»	0810.30.00
	- airelas, mírtilos e outras frutas	0810.40.00
	-kiwis	0810.50.00
	-outras	0810.90.00
		0010.50.00

rifárias	
	1001.90.00
enteira e para pipocas	1005.90.00
	1006.10.90 a 1006.40.00
	rifárias enteira e para pipocas

1.6.4 -	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose, quimicamente pura, no	1701.11.00
	estado sólido	a
		1701.99.90
1.6.5 -	Pão ordinário	1905.90.00.91
1.7 - Gord	duras e óleos gordos das seguintes posições tarifárias:	1
1.7.1 -	Gorduras de porco (inclusive banha de porco)	1501.00.00
1.7.2 -	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1507.90.00
1.7.3 -	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados mas não	1508.90.10
	quimicamente modificados, excepto em bruto	1508.90.90
17.4 -	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	- virgens;	1509.10.00
	- outros:	a
	- acondicionado para venda a retalho em embalagens imediatas de	1509.90.90
	conteúdo até 5 litros; - outros	
1.7.5 -	Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas fracções, mesmo	1512.19.00
	refinados mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	
1.7.6 -	Margarina, excepto a margarina líquida	1517.10.00

	2 - Bens do n.º 15 do artigo 9°	
	Designação	Classificação pautal
2.1 -	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas	4901.10.00 a 4901.99.90
2.2 -	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade	4902.10.00 4902.90.00
2.3 -	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	4903.00.00
2.4 -	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	4904.00.00
2.5 -	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos	4905.10.00 a 4905.99.00

3 - Bens do n.º 29 do artigo 9º						
	Designação	Classificação pautal				
3.1 -	Medicamentos e produtos farmacêuticos	3001.10.00 a				
		3006.60.00				

	Designação	Classificação
		pautal
.1 -	Livos completos para filcubação	0407.00.00
.2 -	Batata de semente	0701.10.00
.3 -	Milho para sementeira	1005.10.00
.4 -	Rainae mapramae faires imperosas, repentos e medias em reporte	0601.10.00 0601.20.00
	vegetativo, em vegetação ou em nor, mudus, prantas e	0601.20.00
.5 -	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos;	a
N.	micélios de cogumelos	0602.90.00
1.6 -	Palhas e cascas de cereais, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em	1213.00.00
	pellets	1214.10.00
1.7 -	Rutabagas, beterrabas forrageiras,, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos	1214.90.00
4.0	forrageiros semelhantes, mesmo em pellets Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos	2308.10.00
4.8 -	vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais	2308.90.00
4.9	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto	2309.90.10
+.9	para cães e gatos	2309.90.90
4.10 -	Adubos e fertilizantes	3101.00.00
1.10		a 3105.90.00
4.11	Insecticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e	3808.10.10
4.11 -	reguladores de crescimento para plantas	a
	reguladores de cresennento para prantas	3808.30.00
4.12 -	Pás, enxadões, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras;	8201.10.00
4.12 -	machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de	a
	podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou palha,	8201.90.00
	tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a	
	agricultura, horticultura ou silvicultura	
4.13 -	Elevadores de líquidos	8413.82.00
4.14 -	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para	8432.10.00
	preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados	a 8432 00 00
	(gramados) ou para campos de desporto	8432.90.00 8433.11.00
4.15 -	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas,	a 8433.11.00
	incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de relva e	8433.59.00
	ceifeiras,	8433.90.00
		0433.70.00
4.14	Charactering a gridding	8436.21.00
4.16 -	Chocadeiras e criadeiras	8701.10.00
4.17	Tractores	a
		8701.90.00
4.18 -	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar, bovina, suína, ovina	0101.11.00
	e caprina, galos, galinhas, patos, gansos, perús, peruas e pintadas ou galinhas d'Angola das espécies domésticas	a 0105.99.00

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 37/2003

de 6 de Outubro

O desenvolvimento de um sistema de formação profissional, em articulação com o sistema educativo e o mercado de trabalho, constitui um eixo estratégico do Programa do Governo e impõe a necessidade de uma ampla e permanente concertação com os parceiros sociais com vista à salvaguarda da coerência entre as políticas de emprego e de formação e à mobilização do esforço nacional de valorização dos recursos humanos.

O desenvolvimento sustentado de Cabo Verde, conhecidas que são as suas carências de recursos naturais, só é possível se se apostar decididamente na qualificação dos seus recursos humanos para que o país possa diminuir significativamente a sua dependência do exterior e melhorar a competitividade da sua economia a nível internacional, tanto por via do aumento de produtividade das suas unidades económicas, como pela melhoria da qualidade dos bens produzidos e dos serviços prestados.

Para a materialização de tal desiderato, torna-se necessário lançar os alicerces e as traves-mestras de um sistema coerente e eficaz de formação profissional, aproveitando a experiência já existente, e que seja consentâneo com a realidade do país.

Passo importante nesse sentido é dado com a aprovação do presente Decreto-Lei, o qual apesar de carecer de regulamentação por outros diplomas que o completem, em domínios específicos atinentes ao funcionamento do sistema de formação profissional, como sejam a certificação da formação profissional, o financiamento da formação profissional, a entidade acreditadora, o regime jurídico da aprendizagem, os estatutos do formando e do formador, os centros de formação, as entidades formadoras e as unidades formativas das escolas secundárias, pois, definem-se as opções e os princípios básicos que enformam o sistema de formação profissional.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma estabelece o regime jurídico geral da Formação Profissional.

Artigo 2º

Definições

- 1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:
 - a) Formação profissional", o processo global e permanente através do qual jovens e adultos, a inserir ou inseridos na vida activa, se preparam para o exercício de uma actividade profissional.
 - b) Formando", o indivíduo que frequenta um curso ou uma acção de formação profissional;

- c) "Formador", o profissional cujo perfil funcional integra competências técnico-científicas e pedagógico-didácticas adequadas à formação que ministra;
- d) "Tutor", o indivíduo, trabalhador da entidade empregadora, com perfil adequado, que, no processo formativo, desempenha funções de orientação, integração, enquadramento e acompanhamento do formando;
- e) "Gestor de formação", o indivíduo que, numa organização ou entidade de formação, é responsável, no quadro da respectiva política de formação, pela elaboração, execução, acompanhamento, controlo e avaliação do plano de actividades e, ainda, pela gestão dos recursos afectos à organização ou entidade de formação;
- f) "Entidade promotora", a entidade pública ou privada, que desenvolve e centraliza as actividades necessárias à realização de um curso ou acção de formação, assumindo o papel de interlocutora com outras entidades pública ou privadas que intervenham na formação;
- g) "Entidade formadora", a entidade pública ou privada, que desenvolve e executa formação para o mercado através de estrutura adequada;
- h) "Entidade certificadora", a entidade competente que, no final da formação, emite o respectivo certificado;
- i) "Entidade acreditadora", entidade responsável pelo processo de validação global e reconhecimento formal da capacidade de uma entidade nacional, estrangeira ou internacional para desenvolver actividades de natureza formativa, nos domínios e âmbitos de intervenção relativamente aos quais demonstre ter competências, meios e recursos humanos, técnicos, instrumentais e/on materiais adequados;
- j) "Perfis profissionais", o conjunto de competências requeridas para o exercício de um posto de trabalho ou de uma profissão;
- k) Perfis de formação", os conteúdos e as condições de desenvolvimento da formação que visam a aquisição
 das competências definidas no perfil profissional.
- 2. A preparação referida na alínea *a*) do n.º 1 consiste na aquisição e no desenvolvimento de competências e atitudes, cuja síntese e integração possibilitam a adopção dos comportamentos adequados ao desempenho profissional.

Artigo 3°

Princípios gerais

A formação profissional rege-se pelos seguintes princípios:

 a) Da igualdade de oportunidades no acesso à formação, descentralizando as estruturas e locais de formação para anular ou atenuar os

- efeitos da dispersão insular do território e estimulando o acesso dos grupos sociais desfavorecidos:
- b) Do envolvimento do Estado, das autarquias locais e dos parceiros sociais, procurando assegurar que o sistema de formação profissional constitua um importante factor de progresso e de desenvolvimento, respondendo adequadamente às necessidades da economia e da sociedade;
- c) Da sustentabilidade do financiamento, mediante uma gestão racional das actividades de prestação de serviços a cargo das entidades formadoras e de uma adequada partilha dos custos da formação pelo Estado, Autarquias, entidades empregadoras e formandos;
- d) Da certificação como meio de garantia da qualidade da formação profissional ministrada e do reconhecimento oficial da formação obtida pelos formandos;
- e) Da planificação das acções de formação profissional em função das necessidades e prioridades da economia e da sociedade;
- f) De articulação com o sistema educativo, visando complementar a acção educativa, racionalizando e optimizando a utilização dos recursos disponíveis;
- g) Da flexibilização dos métodos, dos ritmos de aprendizagem e dos programas de formação de forma a responder às necessidades e evolução do mercado de emprego.

Artigo 4°

Finalidades

- 1.A Formação Profissional prossegue as seguintes finalidades:
 - a) O desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos, melhorando as suas capacidades de gestão e de desempenho socio-profissional;
 - b) A adequação entre o perfil de formação ou nível de formação e o posto de trabalho, tendo em conta as capacidades do trabalhador, a evolução das funções a desempenhar e as expectativas futuras de mobilidade profissional;
 - c) A criação de condições para que as acções de formação profissional possam incluir na sua organização, actividades de prestação de serviços à comunidade que poderão contribuir para a sustentabilidade das entidades formadoras;
 - d) A modernização e o desenvolvimento integrados das organizações, da sociedade e da economia, favorecendo a melhoria da produtividade e da competitividade;
 - e) O fomento da criatividade, da inovação, do espírito de iniciativa e da capacidade de relacionamento.

- 2. A formação deve corresponder, simultaneamente:
 - às políticas de promoção do auto-emprego e do desenvolvimento empresarial;
 - Às exigências do exercício das profissões nos vários sectores de actividade, nas diversas áreas profissionais e de formação, e nos diferentes níveis de qualificação;
 - c) Às aptidões, interesses e necessidades individuais dos formandos.

Artigo 5°

Articulação com o sistema educativo

- 1. O sistema de formação profissional será articulado com o sistema educativo, estabelecendo-se complementaridades, alternativas e mecanismos de transição biunívoca entre os dois sistemas através de:
 - a) Acções de formação profissional que visem a promoção de um sistema integrado de educação-formação;
 - Acções de alfabetização e educação de adultos que poderão ser integradas ou complementadas por actividades de formação profissional;
 - c) Complemento de diversos ciclos de ensino secundário geral e técnico com actividades ou cursos de formação profissional que confiram certificados profissionais.
- 2. Aos detentores de certificados profissionais deverá ser possibilitado, mediante regras a definir, o ingresso nos ciclos de ensino secundário.
- 3. As Escolas Secundárias que possuam espaços oficinais ou unidades formativas poderão organizar cursos de formação profissional regidos por este diploma.
- 4. Na gestão do funcionamento dos espaços oficinais ou unidades formativas das Escolas Secundárias deverão comparticipar catidades promotoras dos cursos e representantes de instituições ligadas à formação profissional, às empresas e aos sindicatos do sector.

Artigo 6°

Articulação com o serviço público de emprego e outras entidades

- 1. O sistema de formação será articulado com o serviço público de emprego, especialmente nos domínios da informação, orientação e reabilitação profissionais, colocação, análise do mercado de emprego e medicina do trabalho, de modo que, aos candidatos à formação e aos beneficiários da formação, sejam proporcionadas condições suficientes de escolha apropriada de meios de formação e de emprego.
- 2. O sistema de formação será articulado com o meio empresarial, organizações representativas de trabalhadores e empregadores, organismos da juventude, solidariedade, e bem assim com programas de desenvolvimento social, regional e local, na perspectiva de satisfação plena das necessidades de formação e no aproveitamento de recursos formativos.

Artigo 7°

Formação inicial, em exercício e contínua

- 1. A formação profissional pode ser inicial, em exercício ou contínua.
- 2. A formação profissional inicial visa preparar o formando para a sua inserção no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a aquisição dos conhecimentos e competências necessários para o exercício de uma actividade profissional.
- 3. A formação profissional em exercício destina-se a melhorar, reciclar e aperfeiçoar as competências dos trabalhadores que exercem uma determinada actividade. Esta formação tem um carácter pontual e é desenvolvida para solucionar problemas relacionados com a requalificação de funções ou com as exigências de progressão nas carreiras profissionais.
- 4. A formação profissional contínua insere-se no decurso da vida profissional do trabalhador e destina-se, essencialmente, a propiciar-lhe a adaptação às mutações verificadas nos domínios tecnológico, organizacional ou qualquer outro relevante, favorecer a promoção profissional e melhorar a qualidade do emprego.

CAPITULO II

Organização

Secção I

Princípios básicos da organização

Artigo 8º

Características

- 1. A formação profissional deve, na medida do possível, favorecer a polivalência, estruturar-se em módulos e funcionar em ligação com os contextos de trabalho e sua evolução.
- 2. A ligação entre o contexto de formação, por um lado, e o contexto de trabalho, por outro, será fomentada, nomeadamente, através de formação em alternância; sistema modular; estágios profissionais; programas de emprego/formação; acompanhamento da inserção na vida activa; articulação com os centros de emprego; criação de unidades de orientação para a vida activa em escolas, centros ou outras organizações de formação.

Artigo 9°

Forma de organização

- 1. A formação profissional organiza-se em cursos ou acções correspondentes a perfis profissionais e estrutura-se em programas de formação.
- 2. As acções de formação poderão ser organizadas por módulos que confiram créditos de formação capitalizáveis.
- 3. A contabilização dos créditos a que se refere o número anterior deverá permitir, em condições a serem regulamentadas, a obtenção de certificados profissionais, em conformidade com o disposto no artigo 25.º do presente diploma.

- 4. A duração e as características dos cursos, das acções ou dos módulos ajustar-se-ão às diferentes modalidades de formação, salvaguardando as especificidades da formação inicial, em exercício e contínua.
- 5. O regulamento para atribuição e contabilização dos créditos de formação será incluído no sistema de certificação da formação profissional.

Artigo 10°

Programas de formação profissional

- 1. Os programas de formação profissional são elaborados e desenvolvidos por iniciativas quer do Estado, quer das entidades formadoras responsáveis pela sua execução, de harmonia com os princípios de organização e funcionamento definidos no presente diploma.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação, Formação Profissional e Emprego, poderão ser definidas orientações para elaboração e execução de programas de formação profissional.
- 3. Os programas de formação a que se refere o número 1, deverão ser submetidos à aprovação da autoridade competente em matéria de formação profissional.

Artigo 11º

Certificação

- 1. A conclusão de cada curso ou acção de formação profissional confere direito a um número de unidade de créditos que poderão ser contabilizados para a emissão de um certificado profissional.
- 2. A certificação da formação profissional consiste na emissão, pela entidade competente, de um documento, do qual constarão as indicações constantes do número seguinte, que comprova que o titular frequentou, com aproveitamento, um curso ou uma acção de formação profissional.
- 3. O certificado deve explicitar a formação recebida a entidade formadora, e, sendo caso disso, indicar o níved de qualificação profissional a que a formação dê acesso, o título ou títulos profissionais que confira e, na medida do possível, descrever o respectivo perfil profissional.
- 4. O sistema de certificação da formação profissional será objecto de diploma próprio.

Secção II

Intervenientes na formação profissional

Artigo 12°

Enumeração

Além do formando, são intervenientes essenciais na formação profissional, o formador, o tutor, o gestor de formação e as entidades promotora, formadora, certificadora e acreditadora.

Artigo 13°

Requisitos da actividade do formador

Os requisitos para o exercício da actividade de formador da formação profissional será estabelecido no

Estatuto do Formador, a ser aprovado em diploma próprio e deverá considerar, nomeadamente:

- a) Os perfis funcionais exigíveis, em especial, os referentes à preparação técnica, científica, pedagógica, e social, bem como a experiência na área profissional específica.
- b) Os direitos e deveres inerentes à actividade do formador.

Artigo 14°

Entidades formadoras

- 1. A formação profissional pode ser realizada por entidades públicas ou privadas, nomeadamente:
 - a) Estabelecimentos e centros de ensino e formação:
 - i. Os estabelecimentos de ensino;
 - ii. Os centros públicos e privados de formação;
 - iii. Os centros de formação de gestão participada;
 - iv. Outros centros, escolas e organizações de formação.
 - b) Empresas e associações patronais e empresariais;
 - i. Associações sindicais e profissionais;
 - ii. Autarquias locais e suas associações;
 - iii. Instituições particulares de solidariedade social;
 - iv. Associações culturais, de desenvolvimento local e regional.
- 2. A entidade formadora, pública ou privada, deve possuir os requisitos adequados aos domínios em que se proponha desenvolver actividades de natureza formativa, nomeadamente a nível de competências e recursos humanos, técnicos e materiais.

Secção III

Modalidades de formação

Artigo 15°

Modalidades

- 1. A formação profissional pode revestir modalidades diferenciadas, tais como de iniciação, qualificação, aperfeiçoamento, reconversão e especialização.
- 2. Estas modalidades poderão ser implementadas com a utilização de metodologias de formação presencial ou à distância.

Artigo 16°

Modalidades de formação inicial

- 1. A formação profissional inicial abrange a qualificação e a iniciação profissional.
- 2. A qualificação profissional visa a aquisição, pelos formandos, dos conhecimentos e competências necessárias para o exercício de uma profissão.
- 3. A iniciação profissional integra acções de formação de curta duração destinadas a proporcionar aos formandos conhecimentos técnicos elementares e

capacidades, de forma a criar condições de acesso a uma profissão de carácter essencialmente prático.

Artigo 17°

Aprendizagem

Na formação profissional inicial é atribuída especial relevância ao regime da aprendizagem, o qual integra:

- a) Aprendizagem formal, caracteriza-se por ser uma formação em regime de alternância, em que há uma componente teórico-prática, ministrada num centro de formação e, uma componente prática em contexto real de trabalho, ministrada numa empresa ou noutra entidade empregadora;
- b) Aprendizagem tradicional, caracteriza-se por ser uma formação ministrada integralmente em contexto real de trabalho numa empresa ou noutra entidade empregadora.

Artigo 18°

Modalidade de formação contínua

- 1. A formação profissional em exercício e contínua abrange o aperfeiçoamento, a reciclagem, a reconversão e a especialização.
- 2. O aperfeiçoamento profissional destina-se a complementar e melhorar conhecimentos, capacidades práticas, atitudes e formas de comportamento, no âmbito da profissão exercida.
- 3. A reciclagem profissional tem por objectivo a actualização ou aquisição de conhecimentos, capacidades e atitudes dentro da mesma profissão, devido, nomeadamente, aos progressos científicos e tecnológicos.
- 4. A reconversão profissional tem por finalidade dar ao formando uma qualificação diferente da ele possua, em ordem a permitir-lhe o exercício de uma nova actividade profissional.
- 5. A especialização profissional visa reforçar, desenvolver e aprofundar capacidades, atitudes e formas de comportamento ou conhecimentos adquiridos durante a formação inicial, necessários ao melhor desempenho de certas tarefas profissionais.

Artigo 19°

Áreas profissionais, profissões e postos de trabalho

- 1. A formação profissional abrange designadamente, áreas profissionais, profissões e postos de trabalho.
- 2. As áreas profissionais, as profissões e os postos de trabalho distinguem-se pela especificidade das respectivas funções de trabalho e pela sua afinidade formativa.
- 3. A afinidade formativa respeita aos conteúdos de formação, às bases científicas comuns e à aplicação em funções de trabalho semelhantes.
- 4. As áreas profissionais são constituídas por conjuntos homogéneos de profissões afins.
- 5. As profissões são constituídas por conjuntos homogéneos de postos de trabalho afins.

6. Os postos de trabalho são constituídos por conjuntos homogéneos de operações e tarefas afins.

Secção IV

Componentes de formação

Artigo 20°

Componentes de formação

- 1. A formação profissional integra componentes de formação científica, técnica, tecnológica, prática sociocultural e de gestão.
- 2. A componente prática da formação integra o contexto real de trabalho e/ou a prática simulada em contexto de formação.

Artigo 21°

Componentes de formação sociocultural

- 1. A componente de formação sociocultural é constituída pelas competências, atitudes e conhecimentos gerais relativos:
 - a) Ao exercício de todas as actividades;
 - Ao desempenho dos diversos papeis sociais nos vários contextos de vida, nomeadamente o do trabalho;
 - c) Ao domínio de línguas vivas.
- 2. A componente formação sociocultural visa a integração da formação no processo de desenvolvimento pessoal, profissional e social dos indivíduos e a sua inserção no mundo do trabalho.
- 3. A componente da formação sociocultural compreende a aquisição de competências de empregabilidade, nomeadamente para a criação do próprio emprego e de elementos apropriados de cultura profissional, de cultura da empresa e de higiene e segurança no trabalho.
- 4. A componente de formação sociocultural deve ser incluída nas modalidades de formação profissional referidas no artigo 15.º e em todos os níveis de qualificação, e adaptada às características de cada curso ou acção de formação profissional.
- 5. A componente de formação sociocultural deve igualmente incluir a promoção de valores do trabalho, do rigor, da organização, da poupança, do reinvestimento e da competitividade pessoal e empresarial.

Artigo 22°

Componente da formação prática

- 1. A componente da formação prática é constituída pelas competências técnicas cuja aquisição permite o desenvolvimento das habilidades que integram o exercício profissional e é tanto mais exigente quanto maior for a complexidade das tarefas a realizar.
- 2. A componente de formação prática pode assumir a forma de práticas em contexto real de trabalho ou de práticas simuladas em contexto de formação, orientadas pelo formador.

3. A componente de formação prática deve ser incluída em qualquer das modalidades de formação profissional referidas no artigo 15° e em todos os níveis de qualificação, e adaptada às características de cada curso ou acção de formação profissional.

Artigo 23°

Componente de formação tecnológica

- 1. A componente de formação tecnológica é constituída pelo conhecimento das tecnologias necessárias para compreender a actividade prática e para resolver os problemas que integram o exercício profissional.
- 2. A componente de formação tecnológica deve ser incluída nas modalidades de formação profissional no nível de qualificação a ser definido em diploma próprio.

Artigo 24°

Componente de formação científica

- 1. A componente de formação científica é constituído pelas disciplinas ou ciências básicas que fundamentam as respectivas tecnologias e são comuns a várias actividades profissionais.
- 2. A componente de formação científica deve ser incluída nas modalidades de formação profissional, de acordo com o nível de qualificação a ser definido em diploma próprio.

Artigo 25°

Níveis de Formação

1. Atendendo à complexidade, conteúdo, duração indicativa e requisitos mínimos de entrada, são cinco os níveis de formação profissional, designadamente:

Formação Profissional de Nível I:

Requisitos mínimos de entrada: 6º ano de escolaridade ou equivalente

Duração indicativa: De 600 a 1000 horas (incluindo estágio)

Formação Profissional de Nível II:

Requisitos mínimos de entrada: 8º ano de escolaridade ou equivalente

Curso técnico-profissional de Nível I

Duração indicativa: De 600 a 1000 horas (incluído estágio)

Formação Profissional de Nível III:

Requisitos mínimos de entrada:10° ano de escolaridade (via geral) ou equivalente

Duração indicativa: De 1.200 a 1.500 horas (incluindo estágio)

Requisitos mínimos de entrada:10° ano de escolaridade (via técnica) ou equivalente

Curso técnico-profissional de Nível II

Duração indicativa: De 900 a 1.200 horas (incluindo estágio)

Formação Profissional de Nível IV:

Requisitos mínimos de entrada: 12º ano do ensino secundário (via geral) ou equivalente

Duração indicativa: De 1.200 a 1.800 horas (incluindo estágio)

Requisitos mínimos de entrada: 12º ano do ensino secundário (via técnica)

Curso técnico-profissional de Nível III

Duração indicativa: De 900 a 1.500 horas (incluído estágio)

Formação Profissional de Nível V:

Requisitos mínimos de entrada: 12º ano de ensino secundário ou equivalente

Curso técnico-profissional de Nível IV.

Duração indicativa: De 1.800 a 2.400 horas (incluindo estágio)

2. Será objecto de diploma próprio a descrição detalhada dos níveis, dos requisitos mínimos de entrada, a duração indicativa, o conteúdo e os certificados profissionais a que dão direito, assim como a intercomunicação entre os diversos níveis de formação.

Secção V

Perfis

Artigo 26°

Perfis profissionais e perfis da formação

A formação profissional deve basear-se em perfis de formação correspondentes a perfis profissionais.

Secção VI

Financiamento e apoios públicos

Artigo 27°

Financiamento e apoios públicos à formação

- 1. O financiamento da formação profissional é assegurado pelo Estado, autarquias locais, entidades empregadoras, formandos e, eventualmente, por fundos provenientes de outras entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.
- 2. As empresas e outras entidades financiam directamente a formação que realizem por si mesmas e

em cooperação entre si ou com recurso ao exterior, podendo também beneficiar dos apoios técnicos e financeiros previstos em legislação específica.

- 3. Só pode ser apoiada técnica e/ou financeiramente pelo Estado ou por outras entidades públicas a formação profissional a que seja reconhecido interesse nacional, regional ou local, ministrada por entidades devidamente acreditadas.
- 4. Destinam-se à formação profissional as dotações inscritas, para o efeito, no Orçamento do Estado, bem como as que vierem a ser definidas no diploma que estabeleça o sistema de financiamento da formação profissional.

Secção VII

Avaliação e coordenação

Artigo 28°

Avaliação

- 1. A formação profissional é objecto de avaliação contínua e sistemática, quer nas vertentes administrativo-financeira, quer na vertentes técnico-pedagógica, quer ainda na sua relação com o emprego.
- 2. A avaliação da formação profissional é realizada a nível sectorial, nacional e regional, pelas estruturas responsáveis pela coordenação.
- 3. Ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, em articulação com o Conselho Nacional de Emprego e Formação Profissional, compete garantir a definição e execução do processo referido nos números anteriores.

Artigo 29°

Coordenação

- 1. A formação profissional é coordenada pelo departamento governamental responsável pelas as áreas da Educação, Formação Profissional e Emprego, com a participação dos restantes Ministérios em razão da matéria.
- 2. O Instituto do Emprego e Formação Profissional em articulação com os parceiros sociais e outras entidades relevantes, deve promover o levantamento e a análise das necessidades de formação profissional a nível nacional, regional e local, bem como a sua permanente actualização e divulgação.
- 3. O Instituto do Emprego e Formação Profissional deverá coordenar e acompanhar a actividade da formação profissional, evitando duplicações, tendo em vista a adequação da formação com as necessidades do mercado de trabalho e a salvaguarda da qualidade da formação.
- 4. As entidades formadoras públicas e privadas que realizem formação profissional apoiada técnica ou financeiramente pelo Estado ou por outras entidades públicas devem fornecer todos os dados que lhes forem solicitados ao Instituto do Emprego e Formação Profissional relativamente à sua actividade formativa.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 30°

Regulamentação

Serão objecto de regulamentação, por Decreto Regulamentar, as seguintes matérias:

- a) A certificação;
- b) O financiamento da formação profissional;
- c) O estatuto do centro de formação, entidades formadoras e unidades formativas das escolas secundárias;
- d) O regime jurídico da aprendizagem;
- e) A entidade acreditadora;
- f) O estatuto do formando;
- g) O estatuto do formador.

Artigo 31°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo – Victor Manuel Barbosa Borges – Júlio Lopes Correia.

Promulgado em 18 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 23 de Setembro de 2003.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.

Decreto-Lei n.º 38/2003

2 de Outubro

A estrutura orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 10/2002, de 25 de Março, cindiu o então Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, cuja estrutura consta do Decreto-Lei n.º 21/2001, de 29 de Outubro, criando, por um lado, o Ministério da Saúde e por outro, o actual Ministério do Trabalho e Solidariedade.

Esta opção do Governo viria a ser reafirmada na última remodelação governamental que ditou a reformulação e aprovação da actual orgânica do executivo governamental, através do Decreto-Lei n.º 30/2002, de 30 de Dezembro.

Neste contexto, torna-se evidente e imperiosa a necessidade de se proceder à elaboração e aprovação da nova Orgânica do Ministério do Trabalho e Solidariedade, como forma de reorganizar este departamento governamental, facilitar a coordenação interna e externa e o funcionamento das estruturas e serviços nele integrados.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do art.º 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1°

Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e Solidariedade, adiante designado abreviadamente MTS, que baixa em anexo, assinada pelo Ministro do Trabalho e Solidariedade e faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2°

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Solidariedade figura em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 3°

Criação e extinção de serviços e organismos

- É criada a Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- 2. São criados os seguintes serviços de base territorial da Inspecção Geral do Trabalho:
 - a) Delegação de Santiago, com Sede na Cidade da Praia, com jurisdição sobre as ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava;
 - Delegação de São Vicente, com Sede na Cidade do Mindelo, com jurisdição sobre as ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau;
 - c) Delegação do Sal, com Sede na Vila dos Espargos, com jurisdição sobre as ilhas do Sal e Boa Vista.
- 3. São extintas as Delegações de Sotavento e Barlavento da Inspecção Geral do Trabalho.

Artigo 4°

Transição de pessoal

O pessoal, do quadro ou contratado, pertencente ao extinto Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade e que, aquela data estava afecto às áreas de emprego, trabalho e solidariedade transitam, na mesma situação, sem perda de direitos adquiridos, para o MTS, mediante lista nominativa homologada pelo Ministro do Trabalho e Solidariedade, que será publicada no Boletim Oficial.

Artigo 5°

Regulamentos e regimentos dos serviços

1. Os regulamentos dos serviços centrais estabelecidos na Orgânica em anexo serão aprovados por Decreto Regulamentar. 2. Os Regimentos previstos na Orgânica em anexo serão aprovados por Despacho do Ministro do Trabalho e Solidariedade.

Artigo 6°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto de Burgo, – Júlio Lopes Correia.

Promulgado em 23 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 25 de Setembro de 2003.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.

CAPÍTULO I

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Natureza, direcção e orientação

Artigo 1º

Natureza

O Ministério do Trabalho e Solidariedade, adiante designado abreviadamente por MTS, é o departamento governamental responsável pela coordenação e execução das políticas em matéria de trabalho, emprego, protecção, segurança e integração sociais.

Artigo 2°

Direcção e orientação

- 1. O MTS é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro do Trabalho Solidariedade, adiante designado Ministro.
 - 2. O Ministro articula-se especialmente com:
 - a) O Ministro da Saúde em matéria de saúde reprodutiva e segurança social;
 - O Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional em matéria de trabalho, emprego e gestão financeira da previdência social;
 - O Ministro da Justiça e Administração Interna em matéria de política de menores;
 - d) O Ministro de Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em matéria de formação profissional, acção social escolar e educação para a vida familiar;
 - e) O membro do governo responsável pela área da Juventude, em matéria de acção social escolar, orientação profissional e de educação para a vida familiar.

- 3. O MTS propõe e executa, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das ajudas no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), e com a organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.
- 4. O Ministro superintende na coordenação da execução do Programa Nacional de Luta contra a Pobreza e outros projectos de desenvolvimento social de idêntica natureza.

Secção II

Estrutura Geral

Artigo 3°

Órgãos e serviços

- 1. Para a prossecução das suas atribuições, o MTS compreende os seguintes serviços dependentes:
 - a) O Gabinete do Ministro;
 - b) A Direcção Geral da Solidariedade;
 - c) A Direcção Geral do Trabalho;
 - d) A Inspecção Geral do Trabalho
 - e) A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
 - f) As Delegações da Direcção Geral do Trabalho;
 - g) As Delegações da Inspecção Geral do Trabalho.
- 2. São órgãos consultivos e de apoio ao Ministro do Trabalho e Solidariedade:
 - a) O Conselho do MTS;
 - b) O Conselho Nacional da Condição do Deficiente.
- 3. Ficam na dependência do Ministro do Trabalho e Solidariedade as seguintes pessoas colectivas de direito público:
 - a) O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF) e o Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP), sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação, relativamente à formação profissional, exercida pelo Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;
 - b) O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em articulação com o Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, em matéria de gestão financeira, no quadro das políticas macro-económicas e financeira;
 - c) O Fundo de Acção Inspectiva e Fiscalizadora (FAIF) a ser criado nos termos da lei;
 - d) O Instituto Cabo-verdiano de Menores (ICM).

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

SECCÃO I

Serviços centrais e serviços de base territorial

Artigo 4º

Gabinete do Ministro

- 1. Funciona junto do Ministro do Trabalho e Solidariedade um Gabinete encarregado de assistir o Ministro, directa e pessoalmente, no desempenho das respectivas funções.
- 2. Ao Gabinete do Ministro incumbe tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação ou outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe designadamente:
 - a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
 - b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
 - Assegurar a articulação do MTS com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
 - d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social e as audiências;
 - e) Assegurar o expediente e o arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
 - f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviços, circulares e outras decisões dimanadas do Ministro;
 - g) Prestar apoio protocolar ao Ministro;
 - h) Preparar e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos e coordenadores previstos neste diploma;
 - i) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro;
 - j) Assegurar a preparação e a elaboração dos planos de actividades do Ministério;
 - k) Acompanhar a execução dos planos de actividades do Ministério, informando prontamente o membro do Governo de qualquer situação susceptível de influir na concretização dos mesmos;
 - 1) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.
- 3. O Gabinete é composto por um Director de Gabinete, Assessores, Secretários e outros agentes da Administração Publica da livre escolha do Ministro, recrutadas interna ou externamente ao MTS, nos termos e dentro dos limites fixados na lei.

Artigo 5°

Competência do Director de Gabinete

- 1. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Director, a quem compete, designadamente:
 - a) Zelar pelo eficiente funcionamento do Gabinete;
 - Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do Ministério, bem como com outros serviços e instituições públicas e entidades privadas;
 - c) Assinar toda a correspondência expedida do Gabinete, quando não deva ser assinada pessoalmente pelo Ministro;
 - d) Abrir e distribuir toda a correspondência dirigida ao Gabinete ou ao Ministro, excepto a confidencial, secreta ou pessoal dirigida ao Ministro;
 - e) Ter a seu próprio cargo o arquivo da correspondência confidencial do Gabinete;
 - f) Submeter a despacho do Ministro os assuntos que careçam de decisão superior;
 - g) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete e assegurar a execução das decisões do Ministro;
 - h) Gerir o pessoal do Gabinete, em articulação com os demais serviços competentes do MTS;
 - i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas ou que nele sejam delegadas pelo Ministro.
- 2. O Director de Gabinete é substituído, nas suas ausências ou impedimento, por quem for designado pelo Ministro.

Artigo 6°

Competência dos Assessores

Compete aos Assessores, designadamente:

- a) Prestar ao Ministro o apoio técnico de que este necessitar;
- b) Informar e instruir processos e emitir pareceres que, por ele, lhes forem cometidos ou solicitados;
- c) Exercer outras competências delegadas superiormente pelo Ministro.

Artigo 7°

Delegação de poderes

Ao pessoal do Gabinete de Nível IV poderão ser delegadas funções de representação, de acompanhamento, articulação ou coordenação de serviços e gestão de processos ou assuntos.

Artigo 8°

Direcção-Geral de Solidariedade Social

1. A Direcção Geral de Solidariedade Social, adiante designada DGSS, é o serviço ao qual incumbe orientar e

assegurar o acompanhamento, e avaliação da execução das políticas sociais definidas pelo Governo em matéria de protecção, integração, promoção e solidariedade social, em estreita articulação com os organismos públicos e privados que actuam nesse domínio.

- 2. À Direcção Geral de Solidariedade Social compete:
 - a) Apoiar o Governo na concepção, dinamização, coordenação, acompanhamento e avaliação de políticas de protecção, integração, promoção e desenvolvimento sociais;
 - Estimular, desenvolver e apoiar, a nível central e local, um trabalho de parceria e complementaridade com organismos e organizações que actuam e prosseguem objectivos comuns, através de uma acção transdisciplinar;
- c) Apoiar tecnicamente, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de programas, projectos e actividades do sector dirigidos a crianças, jovens, mulheres, idosos, etc., em situação de risco, carência e/ou exclusão social;
- d) Contribuir para a criação de condições de modo que a família assegure as funções e papeis que lhe são atribuídas enquanto célula base da sociedade e integre no processo de desenvolvimento da sua comunidade e do país;
- e) Participar e desenvolver actividades no âmbito do Programa de Luta Contra a Pobreza e noutros de desenvolvimento social;
- f) Contribuir e participar em estudos e projectos visando a análise social e um diagnóstico dos problemas que afectam as pessoas, famílias, grupos e comunidades para identificação e definição de formas mais adequadas de intervenção, no âmbito da protecção, promoção e desenvolvimento sociais, em colaboração com a Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- g) Propor a definição de quadros normativos reguladores de equipamentos e serviços na área da protecção e integração sociais, em colaboração com a Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, organismos e organizações com intervenção na área social;
- h) Dinamizar e coordenar, em colaboração com a Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, a elaboração de Planos de actividades, e, identificar os meios, bem como os respectivos mecanismos de implementação e seguimento;
- Dinamizar formas de incentivar a participação de grupos da população e/ou comunidades na resolução dos seus problemas e no processo de desenvolvimento;

- j) Propor e garantir a capacitação do Sector em matéria de recursos humanos, materiais e financeiros a nível central e local, de modo a permitir a funcionalidade, desenvolvimento e afirmação do mesmo;
- k) Apresentar proposta de orçamento de funcionamento e investimentos em colaboração com a Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- Assegurar a coordenação, a direcção e o controlo técnico dos órgãos e serviços subordinados;
- m) Supervisionar e fiscalizar o funcionamento dos equipamentos sociais que exercem actividades de apoio social;
- n) Prestar assistência técnica aos serviços da solidariedade social nos Concelhos e outros organismos e organizações que desenvolvem actividades no domínio do Sector, prosseguindo fins comuns;
- Apresentar e discutir com as autoridades competentes a proposta de melhoria de prestação de serviço e de atendimento aos doentes carenciados, quer inter-ilhas, quer para o exterior, bem como a criação de um Serviço Social Hospitalar;
- p) Criar condições de acesso à informação e documentação técnica especializada como uma das formas de proporcionar a actualização dos profissionais e articulação inter-institucional;
- q) Assegurar e reforçar novas formas de cooperação inter-sectorial com outros organismos e organizações a nível nacional e internacional, para troca de experiência e desenvolvimento de actividades e programas correntes;
- r) Representar o Sector da Solidariedade Social nos órgãos/comissões existentes, ou a criar a nível nacional em matéria concernentes à problemática social, como forma de contribuir para a implementação de medidas de política social integrada e melhoria das respostas sociais;
- s) Reforçar e alargar a cooperação com organismos e organizações nacionais e internacionais na busca de soluções para as grandes questões sociais que afectam os diferentes grupos em particular e a sociedade em geral;
- t) Promover, no país e/ou no exterior, acções de formação de quadros na área social, nomeadamente formação de base para novos formandos, seminários/estágios de actualização e reciclagem para pessoal formado, de modo a responder, por um lado às necessidades e demandas do Sector, e, por outro à prestação de um serviço de melhor qualidade.

Artigo 9°

Articulação da DGSS com os serviços

A Direcção Geral de Solidariedade Social articula-se com:

- a) A Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão com a qual colaborará em tudo quanto disser respeito aos recursos humanos, financeiros e materiais relativos à Direcção;
- b) Outras estruturas governamentais, designadamente as Direcções Gerais do Ministério, bem como as Autarquias Locais, instituições e "organizações não governamentais", numa perspectiva de parceria e complementaridade.

Artigo 10°

Estrutura

A Direcção Geral de Solidariedade Social integra a Direcção de Protecção e Integração Sociais (DPIS), e a Direcção de Promoção e Desenvolvimento Sociais (DPDS).

Artigo 11º

Direcção de Protecção e Integração Sociais

- 1. A DPIS é o serviço que responde pela implementação das medidas direccionadas para as problemáticas que afectam indivíduos, famílias e grupos sociais, nomeadamente, os que se encontram em situação de maior vulnerabilidade e dependência, e/ou risco de exclusão social, numa perspectiva sobretudo de prevenção e/ou reparação ao qual compete, especialmente:
 - a) Atender, acolher, orientar, encaminhar pessoas, famílias e grupos em situação de pobreza e/ou exclusão social, disfunções sociais e/ou familiares e outras, que num contexto de carência sócio-económica temporária ou permanente que não se encontram em condições de satisfazer as suas necessidades básicas;
 - b) Organizar o serviço de atendimento a doentes carenciados evacuados, quer inter-lhas, quer para o exterior e colaborar na criação de um Serviço Social Hospitalar, de modo a garantir melhor atendimento e prestação de um serviço de qualidade, seguimento e integração dos mesmos;
 - c) Apoiar tecnicamente a intervenção dos Serviços da Solidariedade nos Concelhos, bem como à das "organizações não governamentais", "organizações da sociedade civil" e outros, visando a prestação de serviços adequados e de qualidade em matéria de protecção e integração sociais, bem como desenvolvimento e melhoria da actuação dos mesmos;
 - d) Promover e/ou participar em intervenções específicas dirigidas a grupos-alvos em situação de marginalidade e/ou exclusão social (designadamente reclusos, crianças de e na rua, jovens em risco, idosos em situação de

- dependência), em articulação com outros serviços, visando a sua integração e reinserção social;
- e) Participar na elaboração de legislação/normas visando a regulamentação da intervenção em equipamentos e serviços na área da protecção e promoção social;
- f) Desenvolver respostas sociais e/ou criar/adequar novas respostas dirigidas às necessidades de diferentes grupos da população numa perspectiva de prevenção e/ou reparação dos problemas que as afectam;
- g) Colaborar na definição de formas de parcerias e articulação com organismos e organizações que actuam no âmbito da protecção e integração sociais, nomeadamente a protecção dos mais carenciados;
- Desenvolver, aperfeiçoar e gerir o "sistema da protecção social mínima" dirigido aos grupos vulneráveis da população procurando garantir os recursos necessários ao seu funcionamento;
- i) Estudar e avaliar medidas de apoio social a pessoas, famílias e grupos carenciados em situação de risco e/ou exclusão social, em concertação com outros intervenientes;
- j) Superintender e fiscalizar o funcionamento dos equipamentos sociais que exercem actividades de apoio social.
- 2. A DPIS é dirigida por um Director de Serviço.

Artigo 12°

Direcção da Promoção do Desenvolvimento Social

- 1. A Direcção da Promoção do Desenvolvimento Sociais (DPDS) é o serviço que responde pela promoção e apoio a programas, projectos e actividades no âmbito da promoção e desenvolvimento sociais dirigidos a pessoas, famílias, grupos e comunidades vulneráveis, numa perspectiva de prevenção, autonomia e desenvolvimento progressivos, na base de parceria e complementaridade com diferentes agentes sociais, competindo-lhe, especialmente:
 - a) Elaborar e dinamizar projectos integrados que visem o envolvimento de pessoas, famílias e comunidades de modo a contribuir para melhoria das suas condições de vida;
 - b) · Colaborar com os serviços competentes no incentivo ao desenvolvimento de actividades produtivas dirigidas essencialmente às mulheres chefes de famílias e jovens sem ocupação profissional;
 - c) Apoiar as famílias mais carenciadas a promoverem actividades produtivas no sentido de garantir a sua auto suficiência;
 - d) Promover e/ou participar, em parceria com instituições organização/associação, actividades de caracter informativo, formativo e educativo

- e) Desenvolver acções conjugadas no quadro dos vários programas que prosseguem fins comuns no domínio da promoção e desenvolvimento social;
- f) Participar em projectos de desenvolvimento comunitário, designadamente através de: coordenação, apoio técnico no âmbito dos projectos de luta contra a pobreza e outras iniciativas, visando o desenvolvimento local;
- g) Fomentar as relações de parceria e sinergias entre os vários actores que intervêm na área social de forma a evitar a dispersão e justaposição de respostas e de garantir a unidade e a coesão na intervenção.
- 2. A DPDS é dirigida por um Director de Serviço.

Artigo 13°

Acompanhamento dos programas e projectos

Ficam delegadas no Director Geral de Solidariedade Social as competências para acompanhar a execução do Programa Nacional de Luta contra a Pobreza e outros Programas e Projectos de desenvolvimento social e de luta contra a pobreza.

Artigo 14°

Direcção Geral do Trabalho

- 1. A Direcção Geral do Trabalho, adiante designada DGT, é o serviço encarregue de apoiar os parceiros sociais na resolução de conflitos laborais e em actividades ligadas à Organização Internacional do Trabalho.
 - 2. À Direcção Geral do Trabalho compete:
 - a) Estudar e adoptar métodos eficazes com vista ao estabelecimento de relações de trabalho harmoniosas, desenvolvendo estratégias para intensificar o diálogo com os parceiros sociais;
 - Implementar uma política de segurança e saúde no local de trabalho, por forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças profissionais;
 - Proceder a estudos sobre rendimentos de trabalhadores com vista a definição de políticas salariais e a elaboração dos instrumentos normativos correspondente;
 - d) Prestar apoio, quando solicitado, à intervenção de serviços competentes em matéria de relações colectivas de trabalho;
 - e) Fomentar o desenvolvimento das negociações colectivas;
 - f) Analisar e tratar as propostas e respostas nos processos de negociação colectiva;
 - g) Intervir em processos de suspensão de trabalho e de despedimento colectivo;
 - h) Proceder aos estudos preparativos de regulamentação colectiva de trabalho por via administrativa;

- i) Promover o depósito e publicação dos instrumentos convencionais de regulamentação colectiva de trabalho;
- j) Proceder ao registo dos estatutos das organizações representantes de trabalhadores e empregadores;
- k) Aprovar horários de trabalho, as respectivas alterações e autorizar a sua isenção;
- l) Produzir informações estatísticas do sector de trabalho;
- m) Analisar os pré-avisos de greve com vista a avaliação de conflitos;
- n) Promover o diálogo entre trabalhadores e empregadores;
- o) Exercer intervenção conciliatória e de mediação que lhe seja solicitada nos termos da lei;
- p) Elaborar pareceres e prestar informações e apoio técnico aos serviços e entidades que deles careçam;
- q) Prestar apoio técnico nas relações permanentes com a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações ou entidades similares estrangeiras ou internacionais;
- r) Executar os trabalhos técnicos preparatórios relativos a participação de Cabo Verde nas sessões da Conferência Internacional do Trabalho e outros congressos e conferências internacionais sobre assuntos da sua especialidade;
- s) Proceder aos estudos preparatórios da ratificação de convenções aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho;
- t) Elaborar os relatórios periódicos exigidos pela Organização Internacional do Trabalho solicitando, para o efeito, aos serviços ou entidades competentes os elementos necessários.

Artigo 15°

Direcção e estrutura

A DGT é dirigida por um Director Geral e integra duas Delegações Regionais:

- a) A Delegação de São Vicente;
- b) A Delegação do Sal.

Artigo 16°

Competências das Delegações Regionais da DGT

- 1. As Delegações Regionais da DGT têm as mesmas competências que esta, excepto as previstas nas alíneas j), k, l, m, e r) do n.º 1 do artigo 14°.
- 2. As Delegações Regionais do Trabalho são dirigidas por um Delegado, o qual é equiparado, para todos os efeitos, a Director de Serviço.

3. Havendo ponderosas razões de serviços, a DGT poderá propor ao Ministro a criação de outras Delegações, nos termos da lei.

Artigo 17°

Inspecção Geral do Trabalho

- 1. A Inspecção Geral do Trabalho, adiante designada por IGT, é o serviço encarregue de assegurar o cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e ao sistema de protecção no emprego e desemprego dos trabalhadores.
 - 2. São competências da IGT:
 - a) Fiscalizar e assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à protecção dos trabalhadores no exercício da sua profissão;
 - Fiscalizar e fazer cumprir as normas respeitantes ao cumprimento das disposições legais relativas ao emprego e ao pagamento das contribuições à Previdência Social;
 - Fiscalizar e assegurar o cumprimento das normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - d) Proceder, por iniciativa ou a pedido dos Tribunais, a inquéritos sobre acidentes de trabalho;
 - e) Conceder, nos termos da lei, autorizações atinentes às relações laborais e comparticipar nos processos de licenciamento industrial;
 - f) Promover acções e prestar informações com vista ao esclarecimento dos sujeitos das relações jurídico-laborais e das respectivas associações de empregadores e de trabalhadores, sobre a forma mais eficaz de observar as disposições legais;
 - g) Promover as medidas necessárias à superação das insuficiência ou deficiências detectadas relativamente à inexistência ou inadequação
 das disposições legais, cujo cumprimento lhe incumbe assegurar;
 - h) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas por lei.
 - 3. Compete ainda à IGT, nos termos da lei, o processamento, instrução e decisão das contra-ordenações laborais.
 - 4. A IGT rege-se por Estatuto próprio.

Artigo 18°

Autonomia técnica e independência

A IGT desenvolve a sua acção de acordo com os princípios vertidos nas Convenções n.º 81 e 129 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dispondo o pessoal dirigente e técnico de inspecção, no exercício das suas funções, de autonomia técnica e independência, bem assim dos necessários poderes de autoridade nos termos do respectivo Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 19°

Direcção e estrutura

- 1. A Inspecção Geral do Trabalho é dirigida por um Inspector Geral e compreende as Delegações de:
 - a) Santiago, com Sede na Cidade da Praia, com jurisdição sobre as ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava;
 - São Vicente, com Sede na Cidade do Mindelo, com jurisdição sobre as ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau;
 - c) Sal, com Sede na Vila dos Espargos, com jurisdição sobre as ilhas do Sal e Boa Vista.
- 2. Havendo ponderosas razões de funcionamento dos serviços, a IGT poderá propor ao Ministro a criação de outras Delegações, nos termos da lei.

Artigo 20°

Competências das Delegações da IGT

- 1. Compete às Delegações da IGT:
 - Realizar, na respectiva circunscrição, acções de inspecção nos termos do estatuto da IGT;
 - Assegurar a execução do disposto nas alíneas f)
 e g) do número 1 do artigo 1º do Estatuto da
 IGT, bem como prestar apoio às acções
 desenvolvidas no âmbito da área de inspecção;
 - c) Executar acções de carácter administrativo inerentes às actividades da Delegação, em articulação com a equipe de trabalho de apoio administrativo da Inspecção Geral do Trabalho.
- 2. As Delegações da IGT são dirigidas por um Delegado, o qual é equiparado, para todos os efeitos, a Director de Serviço.

Artigo 21°

Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

- 1. A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é o serviço de apoio técnico ao MTS nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos patrimoniais e logísticos, das relações publicas e da documentação e difusão de regulamentação.
- 2. À Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão compete:
 - a) A concepção, o estudo, a coordenação e o apoio técnico nos domínios do Planeamento, da gestão dos recursos patrimoniais e logísticos, das relações publicas e da documentação e difusão nas áreas do emprego, trabalho e solidariedade social;
 - b) Centralizar e assegurar, em coordenação com outros serviços competentes, o tratamento no MTS, das questões de cooperação interna e internacional;
 - Estudar e propor medidas de modernização e reforma administrativas de âmbito sectorial;

- d) Proceder a estudos de índole administrativa que não sejam da competência especifica de nenhum dos serviços do MTS;
- e) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MTS, em coordenação com os mesmos;
- f) Elaborar as propostas de orçamento do MTS, em articulação com os demais serviços e organismos do MTS;
- g) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MTS;
- h) Promover, executar e apoiar estudos, visando a elaboração, o acompanhamento e o aperfeiçoamento das carreiras e quadro de pessoal;
- i) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do MTS;
- j) Realizar estudos sobre a sustentabilidade e o impacto financeiros das medidas de política a curto, médio e longo prazos;
- k) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços;
- Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas a gestão financeira;
- m) Acompanhar, em articulação com a Direcção Geral da Cooperação Internacional e sob a sua coordenação, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação Internacional relativos aos sectores do emprego, trabalho e solidariedade social, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- n) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 22°

Estrutura

A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão integra duas direcções de serviço, os quais são objecto de diploma especifico.

SECÇÃO II

Órgãos consultivos e de apoio

Artigo 23°

Conselho do Ministério

1. Funciona junto do MTS um Conselho do Ministério, órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo Director de Gabinete, pelos Assessores,

pelos Directores e Inspectores Gerais que integram o Ministério e pelos dirigentes dos organismos sob superintendência e direcção do Ministro.

- 2. Nos termos a definir no respectivo regulamento interno, poderão participar nas reuniões do Conselho do Ministério, quando se julgar conveniente, outros responsáveis de serviços regionais, funcionários ou agentes dos serviços que integram o MTS ou organismo sob superintendência e direcção do Ministro.
 - 3. Ao Conselho do Ministério incumbe:
 - a) Participar na definição das orientações gerais que enformam a actividade do Ministério;
 - Participar na elaboração do plano de actividade do Ministério e apreciar o correspondente relatório de execução;
 - c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente, sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento, regime de pessoal e relações do MTS com outros serviços e órgãos da Administração Pública;
 - d) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro.
- 4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro do Trabalho e Solidariedade.
- 5. O Conselho do Ministério rege-se por regulamento interno próprio.

Artigo 24°

Conselho Nacional da Condição do Deficiente

- 1. O Conselho Nacional da Condição do Deficiente (CNCD) é um órgão pluridepartamental de consulta do Governo para a prossecução e integração de políticas de habilitação, reabilitação e inserção social dos deficientes.
- 2. O CNCD funciona junto do Ministério do Trabalho e Solidariedade e é regido por legislação especifica.

CAPITULO III

Disposições finais

Artigo 25°

Remissão

- 1. As competências dos Serviços Autónomos e Institutos Públicos, sob superintendência do Ministro do Trabalho e Solidariedade, são definidas nos respectivos diplomas orgânicos.
- 2. O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF) e o Fundo de Acção Inspectiva e Fiscalizadora (FAIF) regem-se por estatutos próprios.

Artigo 26°

Revogação

Fica revogado o diploma orgânico constante do Decreto-Lei n.º 21/2001 de 29 de Outubro, na parte referente ao Emprego, Trabalho e Solidariedade.

O Ministro do Trabalho e Solidariedade, Júlio Lopes Correia.

ANEXO I Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Solidariedade

Grupo de	Cargo ou_	Níve I	GM	DGSS	DGT	DGPOG	IGT	N.º de Lug
Pessoal	Função	ou Ref						Lug
Quadro	Director de Gabinete	IV	1					1
special	Assessor	IV	4					3
.speciai	Secretário	- 11	2					2
	Condutor Auto		1					1
	Sub-Total		7					7
Pessoal	Director Geral	IV		1	1	1		3
Dirigente	Director de Serviço	III		2	2	2	3	9
Jingonto	Inspector Geral	IV					11	1
	Sub-Total			3	3	3	4	13
Pessoal de nspecção		15						
napecção	Inspector Superior	14						
	Inspector	13			-		4*	4
	Inspector Adjunto Principal	12			100			
	Inspector Adjunto	11					7	7
	Sub-Total						11	11
Pessoal	Técnico Superior Principal.	15		1				_ 1_
Técnico	Técnico Superior de 1ª	14						
reamos	Técnico Superior	13		7	3	2		12
	Técnico Adjunto Principal	12						
	Técnico Adjunto	11		6	2	1		9
	Técnico Profis. 1º Nível	8		21		1		22
	Técnico Profis. 2º Nível	7		21				21
	Técnico Auxiliar	5		1	1			2
	Sub-Total			57	6	4		67
Pessoal	Director Administrativo	13		1				1_
Administrativ	Oficial Principal	9			11			1
0	Oficial Administrativo	8		1				1
	Assistente Administrativo	6		4		1		5
	Tesoureiro	7						
	Sub-Total			6	1	1		8
Pessoal	Auxiliar Administrativo	2					1	1
Auxiliar	Condutor Auto Ligeiro	2		8	1	11	1 .	11
	Ajudante Serviços Grais	1		20	2	1	1_	24
	Recepcionista							-
	Telefonista	2		1				1
	Escriturário Dactilografa	2			1			1
	Sub-Total			29	4	2	3	38
Pessoal	Monitor de Infância	2		2				2
Docente	Mestre de Oficina	10		4				4
	Auxiliar de Infância	2		2				2
	Monitor Vigilante	2		2				2
	Sub-Total			10				10
Pessoal d	e Guarda	1		1				
Prevenção	Sub-Total			1				1
	TOTAL GERAL		7	105	14	10	18	15

Decreto-Regulamentar n.º 6/2003

de 6 de Outubro

O reforço da cooperação técnica e financeira entre a administração central e as autarquias locais, tendo em vista a consolidação do poder local, requer que seja implementado um instrumento que permita uma actuação cada vez mais célere e flexível de actuação dos poderes públicos.

Tendo a Resolução n.º 22/2003, de 29 de Setembro, criado o Fundo Autónomo de Desenvolvimento Municipal, abreviadamente designado por FADM, para a realização de tal desiderato, importa aprovar os respectivos Estatutos.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, que estabelece o regime jurídico geral dos serviços autónomos, fundos autónomos e institutos públicos;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação do estatuto

São aprovados os Estatutos do Fundo Autónomo de Desenvolvimento Municipal, abreviadamente designado por FADM, criado pela Resolução n.º 22/2003, de 29 de Setembro, que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional.

Artigo 2°

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto nos respectivos estatutos, é aplicável ao FADM o regime jurídico geral da Administração Pública.

Artigo 3°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação oficial.

Visto e aprovado em conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Carlos Augusto Duarte de Burgo

Promulgado em 23 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 25 de Setembro de 2003

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.

ESTATUTO DO FUNDO AÚTONOMO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (FADM)

CAPÍTULO I

Natureza, Objecto e Atribuições

Artigo 1°

Natureza

1. O FADM é um património autónomo do Estado e, como tal, não responde pelos actos ou omissões dos seus órgãos próprios de direcção e gestão.

Artigo 2º

Objecto e atribuições

- O FADM tem por objecto o reforço da cooperação técnica e financeira entre a administração central e as autarquias locais, competindo-lhe neste âmbito:
 - a) Financiar, através de empréstimos a taxas de juro não superiores à taxa de desconto do Banco de Cabo Verde, de projectos de desenvolvimento local;
 - b) Promover o restabelecimento do equilíbrio financeiro estrutural e a prevenção de situações de ruptura financeira em que eventualmente se encontrem os municípios.

CAPÍTULO II

Órgãos e Serviços

Artigo 3°

Órgãos

São órgãos do FADM:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director Executivo.

Artigo 4°

Conselho de Administração

- 1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do FADM composto pelo Director Executivo, que preside e por mais quatro vogais que são os seguintes:
 - a) Um representante do Ministério responsável pela área do Ordenamento do Território;
 - b) Um representante da ANMCV;
 - c) O Director Geral do Planeamento;
 - d) O Director Geral da Administração Local.
- 2. O presidente será substituído nos seus impedimentos e ausências por quem for designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
 - 3. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Apreciar e aprovar os pedidos de financiamento e submetê-los à homologação do membro do Governo responsável pelas Finanças;
 - b) Assinar os acordos de financiamento previamente autorizados;
 - c) Acompanhar a execução dos acordos de financiamento assinados;
 - d) Aprovar os projectos do orçamento e do plano de actividades e submetê-los à homologação do membro do Governo responsável pelas Finanças;

- e) Aprovar os instrumentos de prestação de contas;
- f) Aprovar os projectos de regulamento interno e submetê-los à homologação do membro do Governo responsável pelas Finanças;
- g) Exercer as demais competências por lei atribuídas aos Fundos Autónomos.

Artigo 5°

Funcionamento e Deliberações

- 1. O Concelho de administração reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou quem o substitua.
- 2. O Concelho de administração só reúne e delibera com a presença da maioria dos seus membros.
- 3. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o Presidente ou quem o substitua o voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 6°

Director Executivo

- 1. O Director Executivo é o órgão singular do FADM, a quem compete:
 - a) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
 - b) Elaborar os projectos relativos aos instrumentos de gestão provisional e aos regulamentos internos e submetê-los ao Conselho de Administração;
 - c) Elaborar os instrumentos de prestação de contas e submetê-los ao Conselho de Administração;
 - d) Assegurar a gestão do fundo;
 - e) Acompanhar a execução dos acordos de financiamento.
- 2. O cargo de Director Executivo é exercido, por inerência, pelo Director Geral do Tesouro.

Artigo 7°

Serviços de apoio

Os serviços administrativos e financeiros do FADM são assegurados pela Direcção Geral do Tesouro, a quem cabe nomeadamente organizar e realizar a contabilização dos movimentos financeiros efectuados.

CAPÍTULO III

Gestão económica e financeira

Artigo 8°

Autonomia administrativa e financeira

O FADM, goza de autonomia administrativa e financeira e, como tal, dispõe de orçamento privativo e em execução deste arrecada as suas receitas e efectua as suas despesas.

Artigo 9°

Receitas

Constituem receitas do FADM:

- a) As transferências provenientes do Orçamento do Estado;
- b) As receitas arrecadadas no âmbito da cooperação internacional que lhe forem destinadas;
- c) Os donativos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Os saldos de gerência anteriores;

e) Quaisquer outras receitas não proibidas por lei.

Artigo 10°

Despesas

Constituem despesas do FADM:

- a) Os encargos com o seu funcionamento, incluindo a aquisição, manutenção e conservação dos bens de que careça para o efeito;
- b) Os financiamentos autorizados nos termos do artigo seguinte.

Artigo 11

Movimentação de fundos

Para os levantamentos e transferência das contas abertas a favor do FADM são necessárias duas assinaturas, uma do presidente ou quem o substitua, e outra de um dos membros do Conselho de Administração.

Artigo 12°

Financiamentos

- 1. Podem beneficiar de financiamentos através do FADM:
 - a) Os municípios;
 - b) As associações de municípios;
 - c) Os serviços autónomos municipais.
- 2. Uma vez aprovados os pedidos de financiamento pelo Conselho de Administração os mesmos são submetidos ao membro do Governo responsável pelas Finanças para homologação.
- 3. A disponibilização do financiamento terá lugar após a assinatura do correspondente contrato pelo Director Executivo e pela entidade beneficiária.

Artigo 13°

Contabilidade e controlo financeiro

- 1. A actividade financeira do FADM processa-se em conformidade com as normas da Contabilidade Pública.
- 2. O FADM está sujeito ao controlo interno exercido pela Inspecção Geral de Finanças e ao controlo financeiro externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da legislação aplicável.
- 3. O FADM deve apresentar designadamente o. seguintes documentos de prestação de contas:
 - a) Relatório semestral e anual de actividades;
 - b) Conta anual de gerência;
 - c) Balancete trimestral.

CAPÍTULO IV

Direcção do Governo

Artigo 14°

Poderes

- 1. No exercício dos poderes de direcção, compete especialmente ao membro do Governo responsável pela área das Finanças:
 - a) Definir a orientação das actividades a desenvolver pelo FADM;
 - b) Solicitar e obter as informações e documentos julgados necessários;
 - c)Ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento do FSC, sempre que tal se mostrar necessário.
 - d) Exercer os demais poderes por lei atribuídos.

- 2. Estão ainda sujeitos a homologação da entidade que exerce os poderes de direcção:
 - a) Os programas de actividades anual e plurianuais;
 - b) O orçamento anual;
 - d) Os regulamentos internos.

Artigo 15°

Disposições Finais

O regulamento de acesso ao FADM constará de Portaria do membro do governo responsável pela área das Finanças.

O Ministro das Finanças Planeamento e Desenvolvimento Regional, Carlos Augusto Duarte de Burgo.

Resolução nº 23/2003

de 6 de Outubro

Cabo Verde é um pequeno país insular, com crescimento demográfico acentuado, uma base de recursos muito fraca e uma capacidade produtiva limitada, o que faz com que a sua economia seja fortemente dependente do exterior, incapaz de absorver, em condições sustentáveis, parte significativa da sua mão-de-obra, e assegurar, por essa via, níveis crescentes de bem estar material e social dos cabo-verdianos.

Como consequência disso, parte significativa da sua população (30%) vive em situação de pobreza e 14 % desse contingente em situação de pobreza absoluta. Por conseguinte, a redução da pobreza constituiu um dos objectivos prioritários da política de desenvolvimento adoptada pelo Governo de Cabo Verde, incluído no seu Plano Nacional de Desenvolvimento 2002-2005, sob forma de um programa estruturado designado por Programa Nacional de Luta contra a Pobreza (PNLP).

Tendo em conta a complexidade e a multidimensionalidade do PNLP, a coordenação inter-sectorial afigura-se extremamente importante para o seu sucesso.

Assim:

No uso da faculdade conferido pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Criação

É criada uma Comissão Nacional de Luta contra a Pobreza, abreviadamente designada (CNLP).

Artigo 2º

Natureza

A CNLP é o organismo responsável pela articulação inter-sectorial e pela coordenação e seguimento das actividades de luta contra a pobreza.

Artigo 3°

Atribuições

Constituem atribuições da CNLP:

- a) Apoiar o Ministério do Trabalho e Solidariedade, enquanto departamento governamental que tutela o PNLP, na definição e execução das políticas e estratégias de luta contra a pobreza em Cabo Verde;
- b) Apreciar e aprovar, mediante parecer favorável da Unidade de Coordenação do Programa Nacional de Luta contra a Pobreza (PNLP),

- os Programas de Luta contra a Pobreza e as Convenções-Quadro para o seu financiamento;
- Assegurar a articulação e a integração das políticas e programas sectoriais com incidência na luta contra a pobreza;
- d) Emitir pareceres e recomendações relativamente à articulação inter-sectorial dos programas e projectos de luta contra a pobreza;
- e) Arbitrar os eventuais conflitos entre a UCP e os parceiros de execução do PNLP;
- f) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 4°

Composição

A Comissão Nacional de Luta Contra a Pobreza, de constituição alargada à sociedade civil e ao sector privado, integra as seguintes instituições:

- a) Um representante do Ministério do Trabalho e Solidariedade;
- b) Um representante do Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional;
- c) Um representante do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas;
- d) Um representante do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;
- e) Um representante do Ministério da Saúde;
- f) Um representante do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade;
- g) Um representante da Associação Nacional dos Municípios cabo-verdianos;
- h) Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- i) Um representante da Federação das Câmaras de Comércio, Agricultura, Indústria e Serviços de Cabo Verde;
- i) Um representante da Plataforma das ONG's.

Artigo 5°

Presidência

A CNLP é presidida pelo Ministro do Trabalho e Solidariedade.

Artigo 6°

Secretariado Executivo

As funções do secretariado executivo da CNLP serão exercidas pela Unidade de Coordenação do Programa Nacional de Luta contra a Pobreza.

Artigo 7°

Regulamento

A CNLP elabora, discute e aprova o seu regulamento interno de funcionamento.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se,

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.

Resolução 24/2003

de 6 de Outubro

Considerando os elevados serviços prestados pelo cidadão Fernando Vicente Freitas, na luta de libertação Nacional e ao Estado de Cabo Verde.

Considerando o Estatuto de Combatente da Liberdade da Pátria, de que se tornou titular pela Resolução n° 155/V/2000, publicada no *Boletim Oficial* 20, I série, de 4 de Julho.

Considerando ainda que o Sr. Fernando Freitas se encontra, em termos de requisitos objectivos, no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n° 10/99 de 8 de Março.

Ao abrigo dos artigos 1°,2°,3°,4° e 5° da Lei n° 34/V/97, de 30 de Junho, e dos artigos 2°, 3° e 4° do Decreto – Lei n°10/99, de 8 de Março.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1°

(Objectivo)

É atribuída ao Sr. Fernando Freitas uma pensão de Estado no montante de 35.000 (trinta e cinco mil escudos).

Artigo 2°

(Pensão)

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3°

(Entrada em Vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.

Resolução nº 25/2003

de 6 deOutubro

Ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto legislativo n.º 10/93 de 29 de Junho que regula o exercício da actividade de radiodifusão e os artigos 4º, 6º e 7º e segs., do Decreto Regulamentar n.º 27/97 de 31 de Dezembro que estabelece o regime de licenciamento da actividade de radiodifusão em Cabo Verde, foi aberto concurso público para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão a nível nacional;

Da análise dos processos de candidatura apresentadas, a Comissão criada para o efeito constatou estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para atribuição do competente alvará de radiodifusão a nível nacional.

Assim:

Ao abrigo do artigo 8º do Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único

Atribuição

É atribuída à Rádio Crioula, com sede na Cidade do Mindelo, em São Vicente, alvará para o exercício de radiodifusão de cobertura nacional.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves.

Publique-se

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amilcar Cabral/Calçada Diogo Gomes cidade da Praia, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: incv@cvielecom_cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:					
	Ano	Semestre	s	Ano	Semestre			
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00			
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00			
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00			
AVULSO por cada pá	gina	10\$00	Para outros países:					
Os períodos de assina		100 100	I Série	7 200\$00	6 200\$00			
civis e seus semestres antes de ser tomada a a		700	II Sene	5 800\$00	4 800\$00			
venda avulsa.	3311iuturu, 200	Colisiacian	III Série	5 000\$00	4 000\$00			
AVULSO por cada pá	igina				10\$00			
PRECO DOS AVISOS E ANÚNCIOS								
	1 Página							
1/2 Página								

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço

PRECO DESTE NÚMERO — 260\$00